



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPEL

LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – MODO DE DISPUTA FECHADO
PROCESSO INTERNO Nº 381/2017 - ECM:37223

KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.279.935/0001-42, com sede na Rua Marabá nº 23, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, perante essa Colenda Comissão, com fulcro no artigo 59, da Lei nº 13.303/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou o Consorcio Santa Barbara / Digicomp, declarando-o vencedor do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos firmados a seguir.

I – DOS FATOS

Com o intuito de contratar empresa especializada ou consórcio de empresas na prestação de serviços para execução das obras de “Reforma e Revitalização do edifício Bemge, para implantação do P7 Criativo”, a CODEMIG lançou a Licitação Presencial nº 02/2017, cuja abertura das propostas se deu em 07/12/17.

Realizada em 15 de dezembro de 2017, sessão pública de análise da documentação que ofertou melhor preço, o Consorcio Itamaracá-Conata-Infracon-Convap, a CPEL concluiu pela inabilitação do primeiro colocado, retornando a fase de verificação de efetividade da proposta do próximo colocado, a saber, Consorcio Santa Barbara/Digicomp.

Na seção realizada em 22 de dezembro de 2017, o Consorcio Santa Barbara/Digicomp, foi declarado vencedor, pelo atendimento de todos os requisitos exigidos no item 14 do edital.

Na mesma oportunidade, a “Ora Recorrente”, o licitante “Consortio Itamaracá-Conata-Infracon-Convap” e o licitante “Consortio EPO-COTTAR”, manifestaram interesse em interpor Recurso em face do resultado do certame.

Diante da manifestação de interesse na interposição de Recursos pelas licitantes, a CPEL instituiu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões e contrarrazões.

A ora recorrente KTM Administração e Engenharia S/A, registra o fato de ter encontrado dificuldade para acesso à documentação dos concorrentes. No primeiro dia útil após a seção, na terça feira dia 26/12, a CPEL informou não ser possível vistas ao processo, pois estavam ocupados em seção de pregão. Foi então agendado vistas para o dia seguinte às 14 horas, porém fomos informados que o processo estava na copiadora em local externo, para cópias solicitadas por concorrentes. Imediatamente enviamos e-mail à CPEL solicitando cópia xerográfica da documentação dos dois licitantes analisados. Nossa vista ao processo só se deu na quinta feira dia 28/12/17 das 10:00 hs à 12:30 hs. Quando também reforçamos o pedido de cópias. Na sexta feira pela manhã ligamos novamente para a CPEL solicitando as cópias e fomos informados não ser possível pois a copiadora não estava funcionando nesta data. Ficou marcado nova seção de vistas para a tarde de sexta feira, porém com obtenção apenas parcial das cópias, as quais seriam extremamente úteis para elaboração

deste recurso, cujo prazo de apresentação vence na segunda feira dia 02/01/2018. Pelos motivos acima, consideramos insuficiente o prazo concedido para recurso. Mesmos assim, no pequeno tempo que tivemos acesso ao processo, verificamos inconsistências na documentação dos dois consórcios já analisados pela comissão de licitação, que justificam este recurso.

Após a análise da documentação apresentada, esta Recorrente verificou que os consórcios Itamaracá-Conata-Infracon-Convap e Santa Barbara-Digicomp deixaram de atender diversas exigências editalícias de habilitação, quanto à “Qualificação Técnica”, devendo ser inabilitadas do certame, conforme será demonstrado a seguir.

II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSORCIO ITAMARACÁ-CONATA-INFRACON-CONVAP

Da análise da documentação apresentada pelo CONSORCIO, vislumbra-se que de fato, procede o julgamento da CPEL, que o inabilitou por não atendimento dos itens 14.5.ii e 14.5.III.I do edital.

Com efeito, a licitante não comprovou a experiência técnico-profissional referente a “Instalações de Monitoramento Predial-CFTV” e “Instalações de Alarme e Detenção de Incêndio”, além de não comprovar experiência técnico-operacional relativo a “Instalações Elétricas de no mínimo 7000 m2 com barramento Blindado”, “Instalações de Monitoramento Predial-CFTV” e “Instalações de Alarme e Detenção de Incêndio”.

Além disso, a licitante, deixou também de comprovar experiência técnico-profissional e experiência técnico-operacional relativo à “Instalação de Cabeamento Estruturado de Dados e Voz”.

Em vista disso, a inabilitação da proposta da licitante, Consorcio Itamaracá-Conata-Infracon-Convap, deve ser mantida.

III – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DO CONSORCIO SANTA BARBARA-DIGICOMP.

Ainda pelo fato da análise da documentação apresentada pelo CONSORCIO, tenha sido considerado como adequada pela CPEL, concluindo pelo atendimento de todos os requisitos exigidos no item 14 do edital, habilitando o Consorcio Santa Barbara-Digicomp e o declarando vencedor do certame, o julgamento inicial deve ser revisto uma vez que a licitante deixou de atender exigências etitalícias dos itens 14.5.ii e 14.5.III.I.

O Consorcio Santa Barbara-Digicomp, deixou de atender ao item 14.5.III.I, uma vez que apresentou **4 (quatro) atestados** para comprovação de desempenho técnico-operacional, enquanto o edital estipula em no máximo 03 (três).

Mesmo assim, na tentativa de comprovar a capacidade técnica operacional, o consorcio deixou de comprovar o quantitativo do serviço referente ao item 14.5.III.I.b), exigido no edital. Este item refere-se a comprovação de **“Execução de fachadas em esquadrias de alumínio, inclusive vidros ou pele de vidro, com área de 2500 m2”**.

Os atestados apresentados comprovam um quantitativo muito inferior ao mínimo exigido, a saber:

a) *Obra Codemig – Palácio do Governo:*

Neste contrato, a participação da empresa Santa Barbara, no consórcio executor foi de 23,5%. Consta no atestado, a execução de panos de vidro com área de 6477,88 m², no edifício do palácio e 103,79 no auditório. Assim a ficam comprovados a execução proporcional a participação de 23,5 % de apenas 1546,70 m².

b) *Obra da Receita Federal:*

*Neste atestado a empresa Digicomp comprova apenas a execução de 220,50 m² de pele de vidro (Pag. 4 – Fl. 679). Os outros itens utilizados para comprovação, **Não referem-se a “Execução de Fachadas”**, mas apenas execução de janelas, esquadrias máxim-ar, portas e brises, serviços de natureza e complexidade diferentes ao exigido no edital. Obviamente não pode ser considerado com atendido.*

c) *Obra da Novacap – Biblioteca Nacional de Brasília.*

Nessa obra não tem fachadas em esquadria de alumínio ou pele de vidro.

d) *Obra do Ipsemg – Hospital da Previdência em Belo Horizonte.*

Nessa obra não tem execução de fachadas em esquadria de alumínio ou pele de vidro.

O consorcio Santa Barbara-Digicom, também não atendeu a exigência do item 14.5.III.I.c), do edital, que pede a comprovação de “Execução de instalações elétricas com área de 7000 m2, contendo barramento blindado”.

Os atestados apresentados não contemplam a execução de “BARRAMENTO BLINDADO”, em área de 7000 m2, a saber.

e) *Obra Codemig – Palácio do Governo:*

Neste contrato, a participação da empresa Santa Barbara, no consórcio executor foi de 23,5%. Consta no atestado, a área construída de 21.563,00 (fl 4. – pag. 504). Assim a ficam comprovados a execução proporcional a participação de 23,5 % de apenas 5067,30 m2. Obviamente não pode ser considerado com atendido.

f) *Obra da Receita Federal:*

Neste atestado a empresa Digicom não comprova apenas a execução de barramento blindado. Obviamente não pode ser considerado com atendido.

g) *Obra da Novacap – Biblioteca Nacional de Brasília.*

Nessa obra não se comprova a execução de barramento blindado. Obviamente não pode ser considerado com atendido.

h) *Obra do Ipsemg – Hospital da Previdência em Belo Horizonte.*

Nessa obra não se comprova a execução de barramento blindado. Obviamente não pode ser considerado com atendido.

Nesse diapasão, é evidente que a habilitação da proposta do CONSORCIO SANTA BARBARA-DIGICOMP, consubstanciaria expressa violação aos termos do Edital, o que não deve ser admitido, sob pena de violação aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, notadamente no que toca ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração Pública e os licitantes a observarem as normas e condições previstas no Edital, impedindo a realização de quaisquer atos sem que haja expressa previsão e obediência ao Ato Convocatório.

Em hipótese tal, **a inabilitação da proposta irregular não constitui uma mera faculdade da Comissão de Licitação, mas verdadeiro dever do qual não pode descuidar-se**, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

Assim, a licitação somente se desenvolverá se forma regular caso as disposições contidas no instrumento convocatório sejam integralmente observadas. Nesse sentido, aduz Marçal Justen Filho¹:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, São Paulo: Dialética: 2016. P. 904

*procedimento. Sob um certo ângulo, **O EDITAL É O FUNDAMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, NA ACEPÇÃO DE QUE A DESCONFORMIDADE ENTRE O EDITAL E OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO SE RESOLVE PELA INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS.** Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumentos de controle interno da Administração Pública.”*

Na mesma linha de entendimento, insta transcrever também o entendimento já manifestado sobre a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça², senão confira-se:

*a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.** É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o Edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.*

Assim, caso mantida a habilitação do Consorcio Santa Barbara-Digicom no presente certame, ter-se-á a celebração do Contrato como absolutamente nula, eis que a documentação apresentada pela referida licitante deixou de observar as expresas exigências do Edital de Licitação, quanto a sua Qualificação Técnica.

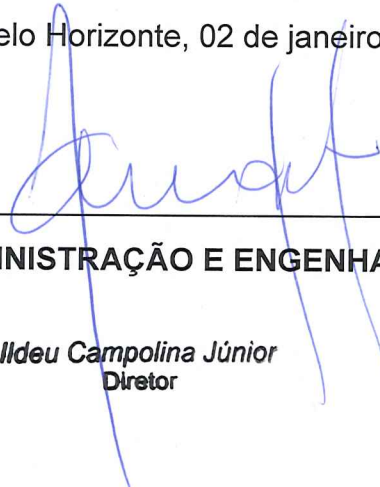
² MS 13.005/DF, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, de modo a manter a inabilitação do Consórcio Itamaracá-Conata-Infracon-Convap e inabilitar a licitante Consorcio Santa Barbara-Digicom no presente certame, uma vez que a documentação apresentada demonstra que esta não se observou as exigências do termo convocatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2018.



KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A

Ildu Campolina Júnior
Diretor